

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS ROLIM

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelecendo a sua direta aplicabilidade no âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro. A proposição confere a tais decisões, nos casos em que apresentarem conteúdo indenizatório, caráter de título executivo judicial e poder de execução direta contra a Fazenda Pública.

Estabelece, outrossim, que os créditos originados de decisão indenizatória, além de ter seu valor em respeito aos parâmetros fixados pelos organismos internacionais, possuirão, também, natureza alimentícia.

Finalmente, a proposição atribui à União a faculdade de dispor de ação regressiva contra pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que venham a ser responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejarem a decisão de caráter indenizatório.

A matéria foi submetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que, ao analisar o mérito do projeto, o aprovou, com emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do arts. 32, III, “a” e “e”, e 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, seja do projeto de lei, como da emenda aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Inicialmente, cabe lembrar que o projeto de lei, em sua redação original, é inconstitucional, pois, conforme já foi realçado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, desrespeita o art. 102, I, “h”, da Constituição Federal, ao dispensar a homologação de sentença estrangeira para que a mesma tenha eficácia no Brasil. Em boa hora o relator da matéria naquela Comissão elaborou emenda suprimindo a inconstitucionalidade apontada.

A emenda redigida na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, refere-se exclusivamente às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, omitindo-se acerca das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cujos pronunciamentos haviam sido contemplados na redação original do projeto de lei. Correto o entendimento daquela Comissão, pois a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não é um órgão jurisdicional, nem exerce atividades judicantes.

Senhores parlamentares, sabe-se que a Comissão, de acordo com o teor do Pacto de São José, de 22 de novembro de 1969 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 678, de 6 de novembro de 1992), tem como função promover a observância e a defesa dos direitos humanos (art. 41, *verbi gratia*). Desta forma, suas decisões não têm caráter de sentença, não podem ser incluídas neste projeto de lei.

Todavia, o Brasil, ao incorporar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no seu ordenamento jurídico por meio da promulgação do Decreto Legislativo nº 678, de 6 de novembro de 1992, já criou as condições necessárias para a homologação, pelo Supremo Tribunal Federal, das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso tornaria despiciendo o projeto de lei em exame e, por consequência, injurídico. Ocorre, no entanto, que a emenda aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional vai além, e inova o ordenamento, ao estipular prazo tanto para o Poder Executivo encaminhar as decisões ao Supremo Tribunal Federal, como para este último processar e homologá-las, ou não.

A existência destes prazos afasta qualquer suspeita de injuridicidade do projeto em tela.

Concluindo, podemos dizer ser a proposição original inconstitucional por ferir o art. 102, I, h" da Constituição Federal, vício este sanado pela emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Dest'arte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.214, de 2000, na forma da emenda proposta pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e no mérito, por sua aprovação, uma vez que reafirma compromissos já anteriormente assumidos pelo Brasil com a comunidade internacional.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator